

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR RS 0861, a empresa Madesozo Ltda. - ME, CNPJ nº 93.470.243/0001-74, localizada à Colônia Capela São Braz, s/nº - Bairro Interior, Ipê, RS, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: a) Tratamento Térmico (HT), b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O Cadastro é válido por tempo indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 104, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 216 de 16/08/2017, publicada no DOU de 18/08/2017, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.002471/2022-51, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número BR-SC0862, a empresa Carovane Madeiras e Transportes Ltda, CNPJ 00.479.463/0001-88, localizada na Rod. VMS-070, sn, Ribeirão Palmito, no município de Vitor Meireles/SC, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na modalidade tratamento térmico por secagem em estufa.

Art. 2º O credenciamento terá validade por cinco anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal - SISV/DDA/SFA/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.002420/2022-29, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0863 a empresa Madeiras Alta Baviera Ltda, CNPJ nº 79.414.330/0001-83, Av. Celso Ramos, 6216, Urubuquara, município de Garuva/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: tratamento térmico por ar quente forçado.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.192, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Suspender a Autorização de Pesca da embarcação DOM ATANAZIO, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RS-0003924-7 por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura e Instrução Normativa nº

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 633, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 24 e 68 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta do Processo SEI nº 21000.031197/2017-55, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 21050.008375/2021-35, resolve:

Art. 1º Suspender a Autorização de Pesca da embarcação DOM ATANAZIO, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RS-0003924-7 e na Autoridade Marítima sob o nº 463-003244-4, código da frota, 2.08.001 no Sistema Informatizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na Modalidade de permissionamento, Rede de Emalhe Costeiro Diversificado (fundo e superfície), espécie alvo, Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Corvina (*Microgobius furnieri*); Pescada (*Cynoscion guatucupa*); Castanha (*Umbalina canosa*); Abrotea (*Urophycis brasiliensis*) e fauna acompanhante, na área de atuação, litoral do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º e por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.193, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca AZARIAS III, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº AL-0022591-4, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República e o que consta do Processo nº 00352.000287/2008-43, resolve:

Art. 1º Suspender a Autorização de Pesca da embarcação AZARIAS III, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº AL-0022591-4 e na Autoridade Marítima sob o nº 241-015555-3 código da frota 1.01.003 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, na modalidade de permissionamento Espinhal horizontal (superfície), outras definições regionais ou locais Espinhal Boiado, espécie alvo Dourado (*Coryphaena hippurus*) e fauna acompanhante, na área de atuação Mar territorial Norte/Nordeste, Zona Econômica Exclusiva Norte/Nordeste e Águas internacionais, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 1.103, de 05 de julho de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União em 06/07/2022, Edição: 126, Seção: 1, Página 7.

Onde se lê: O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 e considerando o disposto na Portaria nº 248, de 16 de outubro de 2020 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ainda considerando o constante no processo nº 21000.076069/2019-01, resolve:

Leia-se: O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 e considerando o disposto na Edital de convocação de 03 de outubro de 2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ainda considerando o constante no processo nº 21000.076069/2019-01, resolve:

09			
Azadirachta indica			
Ingrediente ativo: Óleo de amêndoas de sementes secas de Azadirachta indica			Princípio ativo (marcador): Azadiractina A e 3-Tigilolazadiractol
Nome comum: nim ou neem			
Processo de obtenção do ingrediente ativo: Óleo obtido exclusivamente por prensagem a frio das amêndoas secas de Azadirachta indica.			
Composição			
Ingrediente ativo			
Descrição	Mínimo		Máximo
Óleo de Nim	3%		100%
Teor de Azadiractina A no produto formulado	1.000 ppm (0,1%)		3.000 ppm (0,3%)
Teor de 3-Tigilolazadiractol (Azadiractina B) no produto formulado	300 ppm (0,03%)		2.000 ppm (0,2%)
Outros ingredientes*			
Nome	CAS**	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Ácido ascórbico	50-81-7	----	----
Ácido cítrico	77-92-9	----	----
Ácido fosfórico	7664-38-2	Regulador de acidez/ acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Água	----	Veículo/ diluente	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Alcool polivinílico	9002-89-5	Estabilizante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.



		Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Bentonita	1302-78-9	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Benzoato de potássio	582-25-2	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzoico no produto formulado. Não permitido em uso simultâneo com ácido ascórbico.
Benzoato de sódio	532-32-1	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzoico no produto formulado. Não permitido em uso simultâneo com ácido ascórbico.
Calcário	1317-65-3	Veículo	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Carboximetilcelulose	9000-11-7	----	----
Carboximetilcelulose sódica	9004-32-4	Espessante/ emulsificante/ estabilizante	----
Carvão vegetal	7440-44-0	Corante/ agente de decolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Caulim	1332-58-7	Diluyente sólido/ veículo	Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Caulinita	1318-74-7	Diluyente sólido/ veículo	----
Citrato de sódio	68-04-2	----	----
Cloreto de potássio	7447-40-7	----	----
Dióxido de silício	7631-86-9	Diluyente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.
Estearato de sorbitana (Monoestearato de sorbitano)	1338-41-6	Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.
Extrato de urucum (<i>Bixa orellana</i>)	----	Diluyente de cor/ solvente/ veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Gipsita	13397-24-5	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Glicerina	56-81-5	Diluyente sólido/ veículo	----
Goma arábica	9000-01-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	----
Goma guar	9000-30-0	----	----
Goma xantana	11138-66-2	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão	----
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez	----
Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Lecitina de soja	8030-76-0	----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Lignossulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ surfactante/ emulsificante/ agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ diluyente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Metil parabenó	99-76-3	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.
Óleo de potássio	143-18-0	Surfactante/ emulsificante	Concentrac-ão máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.***
Óleo de babac-u (<i>Attalea speciosa</i> ou <i>Orbignya oleifera</i>)	91078-92-1	Emoliente/ hidratante/ antioxidante	Autorizado nas formulações na concentrac-ão <i>quantum satis</i> , desde que obtido a partir de extrativismo legal.
Óleo de canola (<i>Brassica napus</i> var. <i>oleifera</i>)	12096-2-03-0	Veículo (carreador)/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que tenha concentração máxima de 2% de Ácido erúico e isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de girassol	8001-21-6	Diluyente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Óleo de milho	8001-30-7	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de sementes de uva	8024-22-4	Veículo (carreador)/ antioxidante	Concentrac-ão máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Óleo de soja e óleo de soja degomado	8001-22-7	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo mineral	8012-95-1	----	----
Peptona	73049-73-7	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizada nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) de polissorbatos no produto formulado.
Polissorbato 40	9005-66-7	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentrac-ão máxima de 20% (vinte por cento) de polissorbatos no produto formulado.
Polissorbato 60	9005-67-8	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentrac-ão máxima de 20% (vinte por cento) de polissorbatos no produto formulado.
Polissorbato 65	9005-71-4	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentrac-ão máxima de 20% (vinte por cento) de polissorbatos no produto formulado.
Polissorbato 80	9005-65-6	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentrac-ão máxima de 20% (vinte por cento) de polissorbatos no produto formulado.
Polissorbato 85	9005-70-3	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentrac-ão máxima de 20% (vinte por cento) de polissorbatos no produto formulado.
Sabão potássico de coco	61789-30-8	Surfactante/ emulsificante	Concentrac-ão máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.***
Sabão sódico	67701-10-4	Surfactante/ emulsificante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado, sendo que por sabão sódico entende-se qualquer sal sódico de ácido graxo (exemplos: laurato de sódio, estearato de sódio e palmítico de sódio).***
Silica gel	63231-67-4	Antiaglomerante/ antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio	1343-88-0	Antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio hidratado	1343-90-4	Diluyente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sorbato de potássio	24634-61-5	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.
Sorbitol	50-70-4	Emulsificante/ estabilizante/ espessante/ umectante/ veículo/ diluyente	----
Sulfato de sódio	7757-82-6	Diluyente sólido/ veículo	----
Terra diatomácea	61790-53-2	Diluyente sólido/ veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).
Vitamina E	1406-18-4	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Classe de uso: Inseticida / Fungicida			
Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou granulados dispersíveis em água (WG) ou grânulo (GR)			
Indicação de uso:			
Alvo biológico 1: <i>Erysiphe polygoni</i> (oídio-do-feijoeiro)			
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do feijão na dose de aplicação de 5 a 10 g de Azadiractina por hectare. Volume de 200 litros de calda por hectare.			
Alvo biológico 2: <i>Bemisia argentifolii</i> (mosca-branca)			
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para as culturas do melão e feijão na dose de aplicação de 4,8 a 9,6 g de Azadiractina por hectare. Volume de 200 a 400 litros de calda por hectare.			
Alvo biológico 3: <i>Bemisia tabaci</i> (mosca-branca)			
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do tomate na dose de aplicação de 4,8 a 9,6 g de Azadiractina por hectare. Volume de 200 a 400 litros de calda por hectare.			
Alvo biológico 4: <i>Bradysia imipatiens</i> (larva-de-mosca-do-float)			
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada em mudas de fumo no sistema "floating" na dose de aplicação de 9,6 g de Azadiractina por hectare. Após diluição do produto, aplicar com rega diretamente nas plantas. Realizar 6 aplicações com intervalos de 7 dias, sendo a primeira logo após a germinação.			
* Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".			



** CAS: Chemical Abstract Service - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo órgão da Sociedade Americana de Química.

*** Os produtos formulados poderão conter concentração máxima de 5% de sabões em suas formulações, não podendo ultrapassar a 1% de sabões potássicos.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados:

1. Metodologia e resultados detalhados da análise quantitativa do teor de Azadiractina A e 3-Tigilolazadiractol presentes no produto formulado, que deverá ser realizada por métodos cromatográficos de identificação e quantificação validados conforme guia de validação oficial (por exemplo, Guia para Validação de Métodos Analíticos e Bioanalíticos da ANVISA - Resolução da ANVISA No 899, de 29 de maio de 2003) ou guia internacionalmente reconhecido. Recomenda-se o uso de métodos cromatográficos acoplado a detector de espectrometria de massa sequencial e adoção de padrão analítico com pureza mínima de 95%;
2. Caracterização físico-química do produto formulado, constando pH, solubilidade/ miscibilidade;
3. Teste de estabilidade acelerada ou de prateleira, que comprove a validade do produto formulado; e
4. Caso ocorra risco de fitotoxicidade para alguma cultura, o requerente deverá citar em rótulo e bula do produto: "(NR)"

"ANEXO II

52
Agente biológico de controle: <i>Phytoseiulus longipes</i>
Classificação Taxonômica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filo); Arachnida (Classe); Mesostigmata (Ordem); Phytoseiidae (Família); <i>Phytoseiulus</i> (Gênero); <i>Phytoseiulus longipes</i> (Espécie).
Classe de uso: Acaricida biológico
Tipo de formulação: Ácaros vivos na fase adulta, com ou sem dieta artificial, sendo necessário pelo menos 70% de fêmeas.
Indicação de uso:
<i>Phytoseiulus longipes</i> é um predador indicado para redução de populações de ácaros <i>Tetranychus evansi</i> e <i>T. urticae</i> . A eficiência da predação pode variar em função da quantidade e do tipo de tricomas, e do nível de infestação da planta pelos alvos biológicos (melhores resultados são obtidos em infestações iniciais). As condições ideais para a liberação de <i>P. longipes</i> são 18-32°C com umidade relativa de 40-60%. Em temperaturas mais altas, o aumento da umidade relativa por meio da nebulização das plantas previamente à liberação do <i>P. longipes</i> pode ajudar o predador a se adaptar mais rapidamente ao novo ambiente. Como <i>P. longipes</i> é conhecido por consumir os ovos da presa antes de se alimentar dos estágios móveis, pode haver demora entre a primeira liberação dos ácaros predadores e o efeito visível na redução da densidade populacional dos alvos biológicos.
Alvo biológico 1: <i>Tetranychus evansi</i> (ácaro-vermelho)
Alvo biológico 2: <i>Tetranychus urticae</i> (ácaro-rajado)
Em todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do tomate em cultivo protegido. A partir do transplante das mudas ou da emergência das plântulas (para semeadura direta), monitorar semanalmente a ocorrência de <i>T. evansi</i> e <i>T. urticae</i> , observando a presença dos ácaros na superfície inferior das folhas e folíolos, bem como de teias que os recobrem e protegem. Amostrar colhendo folhas (nos estratos superior, médio e inferior das plantas) ou uma folha por planta, em tantas plantas quanto possível, e analisar sob lupa com aumento mínimo de 10 vezes. O controle deve ser realizado no início da infestação, a partir de um a cinco ácaros-praga por folha ou folíolo. Realizar duas liberações de 10 a 15 ácaros predadores por metro quadrado, em intervalo de 15 dias. A liberação deve ser direcionada aos focos iniciais de infestação, buscando atingir todos os pontos de ocorrência dos alvos biológicos na área. Manter o monitoramento até o final do ciclo da cultura e fazer nova liberação do ácaro predador quando necessário.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados:

1. Certificado de identificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle;
2. Certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle;
3. Identificar, na descrição do processo produtivo, a espécie de presa utilizada na criação de *Phytoseiulus longipes*. Caso a presa seja liberada junto com a *P. longipes*, deve-se identificar a espécie e a forma de inviabilização da presa utilizada no produto formulado; e
4. Nas formulações só poderão ser utilizados os "outros ingredientes" autorizados para uso na agricultura orgânica.

53
Agente microbiológico de controle: Baculovirus <i>Erinnyis ello</i>
Classificação Taxonômica: Baculoviridae (Família); <i>Betabaculovirus</i> (Gênero); <i>Erinnyis ello granulovirus</i> (ErelGV) (Espécie)
Composição
Descrição
Ingrediente ativo
Varição da concentração nominal
Mínimo
Máximo
<i>Erinnyis ello granulovirus</i>
3,62 x 10 ⁷ grânulos do vírus por grama ou mililitro de produto formulado
6,03 x 10 ⁸ grânulos do vírus por grama ou mililitro de produto formulado
Outros ingredientes*
Nome
CAS**
Função
Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Ácido fosfórico
7664-38-2
Regulador de acidez/ acidulante
Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Açúcar
87-50-1
Nutriente (substrato nutritivo)
Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Água

Veículo/ diluente
Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Alcool polivinílico
9002-89-5
Estabilizante
Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.
Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade
Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Amido de milho
9005-25-8

Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Bentonita
1302-78-9
Veículo/ agente de suspensão
Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Calcário
1317-65-3
Veículo
Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Carboximetilcelulose
9000-11-7

Carboximetilcelulose sódica
9004-32-4
Esespante/ emulsificante/ estabilizante

Carvão vegetal
7440-44-0
Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)
Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Caulim
1332-58-7
Diluyente sólido/ veículo
Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Caulinita
1318-74-7
Diluyente sólido/ veículo

Cloreto de potássio
7447-40-7

Dióxido de silício
7631-86-9
Diluyente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante/ dispersante
Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.
Estearato de sorbitana (Monostearato de sorbitano)
1338-41-6
Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)
Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.
Diluyente de cor/ solvente/ veículo
Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Extrato de levedura
8013-01-2
Nutriente (substrato nutritivo)
Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Extrato de malte
8002-48-0
Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura
Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Extrato de urucum (<i>Bixa orellana</i>)

Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)
Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Farinha de arroz

Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de milho

Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de soja

Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de trigo

Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Gipsita
13397-24-5
Diluyente sólido/ veículo

Glicerina
56-81-5
Esespante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo

Goma arábica
9000-01-5
Esespante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão

Goma xantana
11138-66-2
Esespante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão

Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo

Veículo
Inteiros, quebrados ou moidos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Grafite
7782-42-5
Diluyente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo)
Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Hidróxido de sódio
1310-73-2
Regulador de acidez

Lactose
63-42-3
Veículo/ diluente

Lecitina
8002-43-5
Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante
Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Leite em pó

Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Lignossulfonato de sódio
8061-51-6
Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante
Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina
9050-36-6
Veículo/ diluente/ aglutinante
Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Matéria orgânica residual de cultivo de Baculovirus

Veículo
Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que apresente correspondência entre a espécie de inseto utilizada no cultivo e a espécie presente na matéria orgânica residual do cultivo de Baculovirus.
Melaço

Nutriente (substrato nutritivo)
Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.

